



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U. L.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

183

Processo n.º 13805.001053/91-35

Sessão de : 11 de novembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.343

Recurso n.º : 96.091

Recorrente : JOSÉ BENEDITO VIANA DE MORAES

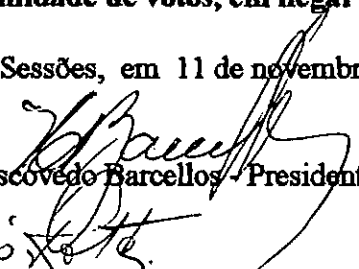
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

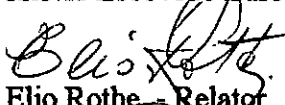
ITR - PRAZO PARA RECURSO - O Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto n.º 70.235/72 e alterações posteriores, não autoriza a prorrogação de prazo para a interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes.
Recurso negado.

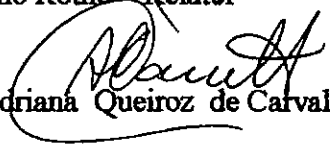
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ BENEDITO VIANA DE MORAES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1994.


Helvio Escóvedo Barcellos - Presidente


Elio Rothe - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/mdm/JA/RS



Processo n.º 13805.001053/91-35

Recurso n.º : 96.091

Acórdão n.º: 202-07.343

Recorrente : JOSÉ BENEDITO VIANA DE MORAES

RELATÓRIO

JOSÉ BENEDITO VIANA DE MORAES recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 10/11, do Chefe da DISIT da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - Centro Norte, que indeferiu sua impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 02.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, o ora Recorrente foi intimado ao recolhimento da importância de Cr\$ 622.100,10, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa e Contribuições nela referidas, relativamente ao exercício de 1991, incidente sobre o imóvel cadastrado no INCRA sob o código 617 180 331 889 0.

A Notificada, inconformada com a exigência, apresentou a Impugnação de fls. 01 e 03/04.

A decisão recorrida, através de seu relatório e conclusão, assim coloca a questão:

"As fls. 01 e 03/04, foi apresentada a impugnação, alegando que:

a) Pelas características do imóvel, há uma extraordinária exorbitância no lançamento;

b) O imóvel está devidamente explorado e todo cultivado, eis que aí mantém mais de 1.500 cabeças de gado, sem prejuízo dos plantios de cana-de-açúcar, arroz, milho e outros produtos agrícolas, com inúmeros empregados, residentes ou não.

De fato, da notificação de lançamento consta que os fatores de redução do ITR, pela utilização e pela eficiência na exploração do imóvel, somam 71,4% (setenta e um inteiros e quatro décimos por cento), o que significa que o valor do ITR calculado seria reduzido na mesma proporção, se atendidos os requisitos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 13805.001053/91-35

Acórdão n.º : 202-07.343

De acordo com o art. 50, parágrafo 5.º da Lei n.º 4.504/64, alterada pelo art. 1.º da Lei n.º 6.746/79, e art. 8.º do Decreto n.º 84.685/80, o ITR pode ser objeto de redução de até 90,0% (noventa por cento), segundo o grau de utilização econômica do imóvel rural.

Por outro lado, tal redução não se aplica para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, por força do art. 50, parágrafo 6.º, da Lei n.º 4.504/64, alterada pelo art. 1.º da Lei n.º 6.746/79, e art. 11 do Decreto n.º 84.685/80.

Tendo em vista que, dos nossos arquivos, consta a existência de débitos dos exercícios de 1982, 1983, 1984, 1986, 1987, 1988 e 1990, anteriores ao exercício de 1991, foi intimado o interessado para apresentar os comprovantes de recolhimento dos exercícios de 1982 a 1984 e 1986 a 1990.

Cientificada em 09/03/93, e não tendo sido atendida a intimação, a autoridade preparadora devolveu o processo para esta repartição de origem (fls. 09).

Do exposto, INDEFIRO a impugnação, determinando o prosseguimento na cobrança do crédito tributário consubstanciado na notificação de fls. 02, acrescido dos encargos legais cabíveis."

Tempestivamente, a Notificada interpôs o Recurso de fls. 13 a este Conselho, pelo qual, unicamente pede a prorrogação do prazo por mais quinze dias, visto que pretende coligir os elementos necessários à elaboração de sua defesa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13805.001053/91-35

Acórdão n.º: 202-07.343

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

O Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Decreto n.º 70.235/72, pelo seu artigo 6.º, vigente à época da interposição do recurso a este Conselho, admitia prorrogação de prazo apenas para a impugnação da exigência.

No que se refere à prorrogação de prazo para a colocação de recurso a este Conselho, não há previsão legal para tanto, devendo a sua interposição ser feita no prazo de trinta dias seguintes à ciência da decisão singular, como dispõe o artigo 33 do referido Decreto n.º 70.235/72.

Pedidos como tais não têm força para interromper o referido prazo de trinta dias para a interposição do recurso a este Conselho, razão pela qual, para o caso, se encontra esgotada esta instância administrativa para julgamento de recurso de mérito.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário, devendo ser dado prosseguimento à cobrança do crédito tributário.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1994.


ELIO ROTHE